



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013722-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDPD SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CONSOFT CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60851

AGRV.N°: 2013722-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE
INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS
TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE
COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPD/SP)

AGDA. : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (MASSA
FALIDA)

INTDA. : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

JUIZ : CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE

JUSTIÇA GRATUITA – Ação de retificação do quadro
geral de credores – Sindicato autor que requer a benesse -
Pessoa jurídica – Necessidade de comprovação da situação
de premência de recursos para o deferimento da gratuidade
de justiça - Elementos colimados aos autos que
contraindicam a concessão da gratuidade – Agravo não
provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da
decisão que, na ação de retificação do quadro geral de
credores n° 1166701-22.2023.8.26.0100, incidente à
falência da CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
(processo n° 0141245-78.2009.8.26.0100), indeferiu a
gratuidade judiciária requerida pelo autor, SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE
SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS,
SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDPD/SP).

Agrava a autora, batendo-se pela concessão da
justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido à fl. 207.

A administradora judicial, EXM PARTNERS
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., manifestou-se às fls.
212/216, rogando que a decisão "*leve em consideração as
circunstâncias específicas do caso*" (fl. 215).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se
pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não prospera.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o novo Código de Processo Civil que a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Por sua vez, o §3º, do supramencionado art. 99, estabelece a presunção *juris tantum* de pobreza a quem afirmar tal condição.

Dispensáveis, portanto, outras provas.

No que diz respeito às pessoas jurídicas, o STJ já havia assentado o entendimento no sentido da possibilidade de concessão da benesse da gratuidade, consagrado na Súmula nº 481, que dispõe que *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Frise-se que o art. 98 do vigente código processual, ao tratar da gratuidade da justiça, refere-se à *"pessoa natural ou jurídica"*.

Todavia, a princípio, a presunção de veracidade da declaração de pobreza restringe-se ao requerimento formulado por pessoa física, como agora expressamente estatui o diploma processual, que diversos dispositivos da Lei nº 1.060/50 revogou (art. 1.072, III); **as pessoas jurídicas, por seu turno, devem efetivamente comprovar a aludida insuficiência de recursos.**

No presente caso, a insuficiência de recursos da agravante não restou demonstrada por qualquer meio: mesmo tendo sido a autora, ora agravante, instada a apresentar documentos que demonstrassem a hipossuficiência (fls. 315/316 dos autos de origem), a agravante não juntou qualquer documento apto a justificar seu pedido de gratuidade.

Não prospera, ainda, o argumento de que, por estar representado trabalhadores em busca dos respectivos créditos junto à falida, faria jus à benesse, porquanto, ao contrário do que dá a entender a agravante, não se aplica à espécie, nem mesmo analogicamente, o disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, já que não se está a tratar na espécie de ação coletiva com o propósito de ver satisfeita obrigação pecuniária derivada de relação de consumo, tampouco o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, já que o objeto da demanda de origem não se confunde com aquele perseguido em uma ação civil pública.

Não bastasse tudo isso, o próprio recolhimento das custas recursais por ocasião da interposição do agravo já se contrapõe à alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, sendo incompatível tal recolhimento com a alegada impossibilidade econômica de o recolher.

Mantém-se o *decisum*.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator